



PROCESSO Nº 1522952024-8 - e-processo nº 2024.000302342-0

ACÓRDÃO Nº 211/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LM DISTRIBUIDORA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VILMA CRISTINA MORAIS BORGES

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PASSIVO FICTÍCIO - OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO BAIXADAS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA - NÃO APRESENTADA PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR O LANÇAMENTO - MULTA DE 75% - LEGALIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatada a manutenção de obrigações já quitadas nos registros do passivo da empresa, sem a devida baixa ou comprovação da origem dos recursos utilizados nos pagamentos, resta configurado o passivo fictício, nos termos do art. 3º, §8º, I, da Lei nº 6.379/96, ensejando a presunção de omissão de saídas tributáveis. Inexistindo provas hábeis a afastar essa presunção, deve ser mantido o lançamento fiscal. Preliminares de nulidade afastadas. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovido, mantendo integralmente a decisão monocrática, que julgou **procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001587/2024-97** (fls. 2), lavrado em 04 de julho de 2024, condenando a empresa **LM DISTRIBUIDORA LTDA**, devidamente qualificada nos autos, ao recolhimento do **crédito tributário de R\$ 721.523,88 (setecentos e vinte e um mil quinhentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos)**, sendo R\$ 412.299,36 (quatrocentos e doze mil duzentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I do RICMS-PB, c/ fulcro no inciso I do § 8º do art.



3º da Lei nº 6.379/96, e R\$ 309.224,52 (trezentos e nove mil duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) a título de multa por infração, com base no art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de abril de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON ARAÚJO E EDUARDO SILVEITA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1522952024-8 - e-processo nº 2024.000302342-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LM DISTRIBUIDORA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VILMA CRISTINA MORAIS BORGES

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PASSIVO FICTÍCIO - OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO BAIXADAS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA - NÃO APRESENTADA PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR O LANÇAMENTO - MULTA DE 75% - LEGALIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatada a manutenção de obrigações já quitadas nos registros do passivo da empresa, sem a devida baixa ou comprovação da origem dos recursos utilizados nos pagamentos, resta configurado o passivo fictício, nos termos do art. 3º, §8º, I, da Lei nº 6.379/96, ensejando a presunção de omissão de saídas tributáveis. Inexistindo provas hábeis a afastar essa presunção, deve ser mantido o lançamento fiscal. Preliminares de nulidade afastadas. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001587/2024-97, à fl. 02, lavrado em 04/07/2024, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

0792 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de



mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Em decorrência deste fato, a Representante Fazendária lançou de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 721.523,88 (setecentos e vinte e um mil quinhentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 412.299,36 (quatrocentos e doze mil duzentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I do RICMS-PB, c/ fulcro no inciso I do § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96, e R\$ 309.224,52 (trezentos e nove mil duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) a título de multa por infração, com base no art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.

Acompanham a peça inicial diversos documentos, dentre os quais se destacam os demonstrativos de passivo, planilhas contendo os saldos de fornecedores, recibos de pagamentos, lançamentos contábeis, cópias de e-mails trocados entre a empresa e a fiscalização, além de memorial descritivo apresentado pela autuada e contrato de mútuo firmado com a sócia da empresa. Esses elementos estão distribuídos nos autos, especialmente entre as folhas 8 a 46 e nos anexos subsequentes.

Após ser cientificada por meio do DT-e em 15 de julho de 2024 (fl. 104), a empresa autuada, por meio de seu representante legal, apresentou Impugnação tempestiva ao Auto de Infração, na qual sustentou, em síntese:

- a) Que caberia ao Fisco comprovar, de forma concreta, a ocorrência do fato gerador, e não presumir que os pagamentos efetuados se originaram de receitas omitidas, defendendo que a valoração das provas no processo deve respeitar o princípio da verdade material;
- b) Que a multa aplicada, correspondente a 75% do valor do ICMS supostamente devido, possui caráter confiscatório, violando os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e a vedação ao confisco;
- c) Que apresentou tempestivamente todos os documentos solicitados durante o procedimento fiscal — recibos, registros contábeis e contrato de mútuo — os quais, segundo a empresa, foram desconsiderados pela autoridade fiscal autuante.

Diante do exposto, a impugnante requereu o acolhimento dos pedidos para que fosse declarada a nulidade do Auto de Infração, ou, alternativamente, reconhecidas as razões de mérito para sua improcedência.



Os autos foram conclusos (fl. 249) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que os distribuiu ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 252 a 262 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

- Constatada a existência de obrigações já pagas e não contabilizadas, fica caracterizada a figura do passivo fictício tipificado por disposição expressa em Lei, ensejando a presunção juris tantum de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Tratando-se de presunção relativa, a acusação pode ser afastada pela apresentação de prova contrária. Entretanto, o impugnante não anexou qualquer prova ou argumento válidos que pudessem afastar a exação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

O contribuinte foi cientificado da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático em 20 de fevereiro de 2025, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico-DT-e, disponibilizado pela SEFAZ e, inconformado, impetrou recurso voluntário a esta casa.

No Recurso Voluntário (fls. 265 a 427), a empresa LM DISTRIBUIDORA LTDA manifesta sua inconformidade com a decisão de primeira instância, por entender que esta deixou de considerar de forma adequada os documentos e argumentos apresentados na impugnação. Reitera, assim, os fundamentos pelos quais entende ser a autuação fiscal indevida e requer sua anulação ou reforma, conforme a seguir resumidos:

Nulidade do Auto de Infração, sob alegação de:

- Ausência de fundamentação específica;
- Não observância do princípio da verdade material;
- Desconsideração injustificada dos documentos apresentados (recibos, contrato de mútuo e lançamentos contábeis);
- Suposto vício material no procedimento fiscal.

Improcedência do lançamento, com base em:

- Existência de documentos que comprovariam a licitude dos pagamentos realizados, mesmo quando feitos pela sócia;



- Argumento que não houve omissão de receita, pois os pagamentos teriam origem legítima (mútuo entre sócia e empresa);
- Defende que a escrituração contábil demonstra a regularidade das operações.

Alegação de caráter confiscatório da multa de 75%, com pedidos subsidiários para:

- Redução do percentual aplicado, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
 - Aplicação de percentual inferior, seguindo parâmetros adotados pelo STF em casos semelhantes.
-
- **Pedido de diligência**, caso não seja acolhido o pedido de anulação, para que os documentos sejam reavaliados à luz da verdade material.

Requer, subsidiariamente, a redução da penalidade aplicada, para percentual que entenda compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva.

Nesse contexto, a recorrente reitera os fundamentos já apresentados em sede de impugnação, pleiteando, ao final, o acolhimento do recurso para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração ou, alternativamente, reconhecida a improcedência da exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa LM DISTRIBUIDORA LTDA, em face da decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001587/2024-97, lavrado em razão da constatação de passivo fictício, decorrente da manutenção de obrigações já quitadas junto a fornecedores nos registros de passivo da empresa, referentes aos exercícios de 2020 e 2021. A fiscalização entendeu que a quitação dessas obrigações, sem a devida baixa contábil ou comprovação da origem dos recursos, configuraria presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem recolhimento do ICMS, nos termos da Lei nº 6.379/96, art. 3º, §8º, I.

Das Preliminares



De início, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo legal previsto no artigo 77 da Lei n. 10.094/2013.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Cabe ainda esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o disciplinamento contido no art. 142 do CTN, bem como não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT)

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

No recurso voluntário, a recorrente levanta, ainda que de forma não destacada formalmente, alegações que podem ser tratadas como preliminares,



notadamente a suposta nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação específica, vícios formais e cerceamento de defesa.

Tais argumentos, contudo, não encontram respaldo nos autos. O lançamento fiscal atende aos requisitos legais, descreve o fato gerador presumido, identifica a norma infringida e apresenta os valores apurados com clareza. Ademais, os documentos apresentados pela contribuinte foram analisados pela fiscalização, tendo parte deles sido acatada e outra parte desconsiderada com justificativa fundamentada, notadamente pela ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados em pagamentos efetuados pela sócia da empresa.

Não se verifica, portanto, qualquer vício formal ou restrição ao exercício do contraditório que comprometa a validade do lançamento.

Afasto, assim, as preliminares suscitadas.

Do Mérito

No mérito, a controvérsia gira em torno da validade do lançamento fiscal que imputou à recorrente a prática de infração tributária, com base na presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, em decorrência da manutenção, no passivo contábil da empresa, de obrigações já quitadas e não baixadas, o chamado passivo fictício, nos termos do art. 3º, §8º, I da Lei nº 6.379/96.

A fiscalização apurou que diversos pagamentos a fornecedores foram efetivados pela empresa ou por sua sócia, sem que as respectivas obrigações fossem baixadas da contabilidade. Diante disso, entendeu-se que tais quitações, sem a correspondente entrada de recursos compatíveis, indicariam a utilização de receita não escriturada, presumindo-se, portanto, a omissão de saídas tributáveis.

A recorrente contesta essa conclusão, alegando que apresentou toda a documentação solicitada no curso da auditoria, incluindo recibos de pagamentos, lançamentos contábeis e contrato de mútuo com a sócia. Defende que tais elementos comprovariam a licitude das operações e a origem dos recursos utilizados nos pagamentos, afastando a presunção legal aplicada.

Entretanto, a análise dos autos evidencia que a fiscalização reconheceu parte da documentação apresentada, especialmente os recibos compatíveis com extratos bancários e registros de caixa. Por outro lado, foram desconsiderados os pagamentos realizados diretamente pela sócia da empresa, sem que se tenha comprovado a origem dos valores utilizados, nem a efetiva entrada desses recursos no caixa da pessoa jurídica.

Ainda que a recorrente tenha apresentado contrato de mútuo com firma reconhecida, não foram juntados documentos capazes de comprovar que os recursos utilizados pela sócia efetivamente ingressaram na contabilidade da empresa ou foram



utilizados conforme os lançamentos correspondentes. Dessa forma, restou mantida a presunção legal, ainda que relativa, de que os pagamentos foram realizados com receita não declarada.

Quanto à alegação de que a penalidade aplicada teria caráter confiscatório, entendo que não procede. A multa de 75% sobre o valor do ICMS devido encontra amparo no art. 82, V, "F" da Lei nº 6.379/96, e está em conformidade com o entendimento jurisprudencial dominante, inclusive no âmbito do CRF, não sendo considerada desproporcional ou inconstitucional em sede administrativa.

Portanto, verificada a ocorrência da hipótese legal de presunção de omissão de receita e diante da ausência de elementos que afastem essa presunção, o lançamento fiscal deve ser mantido nos seus exatos termos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo integralmente a decisão monocrática, que julgou **procedente** o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001587/2024-97** (fls. 2), lavrado em 04 de julho de 2024, condenando a empresa **LM DISTRIBUIDORA LTDA**, devidamente qualificada nos autos, ao recolhimento do **crédito tributário de R\$ 721.523,88 (setecentos e vinte e um mil quinhentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos)**, sendo R\$ 412.299,36 (quatrocentos e doze mil duzentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I do RICMS-PB, c/ fulcro no inciso I do § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96, e R\$ 309.224,52 (trezentos e nove mil duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) a título de multa por infração, com base no art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de abril de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro